



Lei nº 347-B/2004

EMENTA: Dispõe sobre a constituição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados, aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

Recibido em
08/05/05
[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
B(kwh)	
De 0 a 30	Isentos
De 31 a 50	Isentos
De 51 a 100	Isentos
De 101 a 150	2,56
De 151 a 300	7,84
De 301 a 500	13,94
De 501 a 1.000	26,05
Acima de 1.000	52,02

II – para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
(kwh)	
De 0 a 30	1,63
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	4,13
De 101 a 150	6,85
De 151 a 300	12,27
De 301 a 500	21,87
De 501 a 1.000	40,94
Acima de 1.000	81,75

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Mudando pra Você

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que se trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 31 de dezembro de 2004.

Maurílio Rodolfo Tenório de Souza
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230605151916.pdf>
assinado por: idUser 83